

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0006/21-0
RECORRENTE	- SOUTO DIAS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0024-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0399-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR À ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIDA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Restou comprovado que parte dos valores recolhidos com o código 2.175 não foram considerados no levantamento fiscal no mês do recolhimento. Outros recolhimentos alegados na manifestação fiscal ocorrem em mês posterior ao indicado, e não deve ser considerado tendo em vista que a legislação estabelece que o crédito deve ser lançado pelo pagamento (art. 309, II do RICMS/BA). Refeitos os cálculos, o que implicou na redução do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida em decorrência do Acórdão proferido pela 5ª JJF no presente Auto de Infração lavrado em 24/06/2021 exige ICMS em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 - 001.002.074. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS que deixou de ser paga por ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação ou do exterior. Consta na descrição dos fatos que o valor dos créditos lançados é superior aos valores apurados nos DAEs dos recolhimentos que foram realizados por mês (2019/2020) - R\$ 307.067,82.*

O autuado na **defesa** apresentada por meio da advogada Rebeca Brandão de Jesus, OAB/BA 58.327 (fls. 13 a 20). Apresentou às fls. 14 a 19 os comprovantes de pagamentos do ICMS antecipação parcial: “*01/2019: Considerou pagamento de R\$ 2.105,71, quando o total recolhido foi R\$ 34.093,46; 11/2019: Considerou pagamento de R\$ 2.792,81, quando o total recolhido foi R\$ 9.316,84; 12/2019: Considerou pagamento de R\$ 30.7334,94, quando o total recolhido foi R\$ 68.299,74*”. Ressalta que o art. 309, II do RICMS/BA prevê que o crédito do ICMS antecipação parcial se dá no mês do recolhimento e requer o acolhimento das razões expostas julgando o auto de infração “improcedente”.

O autuante prestou a primeira **informação fiscal** (fls. 24 e 25), compara os valores recolhidos com o código 2171 (antecipação parcial) e lançados a título de “outros créditos” no Reg. E111 das EFDs. Informa que fez as correções nos demonstrativos originais que resultou na redução do débito de R\$ 307.067,82 para R\$ 230.988,27 (fls. 26 a 28). Na **manifestação do contribuinte** às fls. 34/35, alegando que no momento que apresentou a defesa deixou de indicar outros cinco recolhimentos que não foram considerados relativos ao mês 04/2020, indicando as datas e valores recolhidos com o código 2.175, totalizando R\$ 55.818,52. Pediu que o autuante proceda nova revisão. O autuante na segunda **informação fiscal** (fl. 41), diz que a empresa alegou que no mês 04/2020 só foi considerado o valor pago de R\$ 401,50 e desconsiderados outros valores que totaliza R\$ 55.417,02.

Após as intervenções, a JJF proferiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, conforme o voto condutor:

**VOTO**

O Auto de Infração acusa utilização a maior crédito fiscal de ICMS que deixou de ser pago referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação.

Na defesa apresentada o autuado alegou que a fiscalização deixou de considerar diversos pagamentos que foram efetivados nos meses 01/2019; 11/2019 e 12/2019 que foi acolhido pela fiscalização na primeira informação fiscal.

Pelo confronto da relação de DAEs apresentados pela empresa às fls. 14 a 19 e relação de DAEs constantes do sistema da SEFAZ juntado pelo autuante às fls. 27 e 28, constato que assiste razão a empresa.

Tomando por exemplo o mês 01/2019: No demonstrativo original foi apurado créditos no mês de R\$ 35.486,20 e recolhimentos de R\$ 2.105,71, e exigido a diferença de R\$ 33.380,49.

Conforme relação de DAEs juntado pelo autuante, ocorreram recolhimentos neste mesmo mês com o CFOP 2.175 com valores de R\$ 19.373,55; R\$ 1.934,65; R\$ 1.543,50; R\$ 5.112,98 e R\$ 6.128,78 totalizando R\$ 34.093,46. Portanto, no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 26) foi considerado o valor total recolhido e mantida a diferença de R\$ 1.389,77 (R\$ 35.486,20 – R\$ 34.093,46) que não foi contestado na manifestação fiscal.

Da mesma forma, os valores comprovados relativos aos meses 11/2019 e 12/2019 foram totalmente elididos com a apresentação dos comprovantes de recolhimento com o código 2.175, e devem ser afastados conforme reconhecido pela fiscalização.

Quanto ao mês 04/2020, o sujeito passivo alegou na manifestação acerca da defesa que não foram considerados os valores recolhidos com o código 2.175, totalizando R\$ 55.818,52.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que tais valores foram recolhidos no mês 05/2020 e manteve o valor original exigido de R\$ 149.598,50.

Constato que conforme relação apresentada pela empresa à fl. 34, os recolhimentos foram feitos:

Data Pagamento	Valor	Data Pagamento	Valor
27/04/2020	401,50	28/05/2020	13.603,78
		28/05/2020	12.003,26
		28/05/2020	107,71
		28/05/2020	21.728,27
		28/05/2020	7.974,00

Pelo exposto, assiste razão ao autuante tendo em vista que o art. 309, II do RICMS/BA estabelece:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...  
 II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, **no período em que ocorrer o recolhimento** (grifo nosso);

Consequentemente, correto o procedimento da fiscalização em considerar como crédito fiscal o valor recolhido no mês 04/2020 de R\$ 401,50. Fica mantida a exigência original de R\$ 149.598,50 considerando apenas o recolhimento efetuado no mês.

No tocante aos valores exigidos relativos ao mês 09/2020, constato que não foi contestado, nem apresentado qualquer prova de R\$ 80.000,00. Portanto, fica mantido.

Por tudo que foi exposto, acato o demonstrativo refeito pelo autuante (fl. 26), conforme resumo.

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Autuado	Devido
31/01/2019	09/02/2019	33.380,49	1.389,77
30/11/2019	09/12/2019	6.524,03	-
31/12/2019	09/01/2019	37.564,80	-
30/04/2019	09/05/2019	149.598,50	149.598,50
30/09/2019	09/10/2020	80.000,00	80.000,00
<b>Total</b>		<b>307.067,82</b>	<b>230.988,27</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração com redução do débito de R\$ 307.067,82 para R\$ 230.988,27.

A advogada da recorrente inconformada com a decisão de piso, apresenta peça recursal às fls. 59/61, onde informa que trouxe fato novo:

Preliminarmente concorda com as reduções efetuadas no julgamento de piso que reduziu o valor principal original de R\$ 307.067,82 para R\$ 230.988,27.

Esclarece que a Recorrente identificou fato novo com ERRO MATERIAL nos demonstrativos da Infração, qual seja, o fato de que no QUADRO AUXILIAR apresentado pelo Auditor Fiscal, de 2019, utilizou incorretamente os dados de arrecadação de 2020, confundindo os valores remanescentes de saldo da reapuração do “conta-corrente” apresentado. Vejamos:

QUADRO AUXILIAR - ANTECIPAÇÃO PARCIAL 2019 (FORMATO CONTA CORRENTE)				
MÊS	CREDITADO NOS AJUSTES	PGT ANT > CREDITADO	PAGO CEE DAE	SALDO
JAN	35.486,20	-	2.105,71	33.380,49
FEV	30.109,48	-	43.175,04	- 13.065,56
MAR	31.449,59	13.065,56	33.178,71	- 14.794,68
ABR	11.184,59	14.794,68	401,50	- 4.011,59
MAI	30.344,69	4.011,59	93.835,16	- 67.502,06
JUN	28.730,99	67.502,06	15.467,58	- 54.238,65
JUL	63.477,28	54.238,65	37.788,97	- 28.550,34
AGO	23.804,43	28.550,34	35.929,26	- 40.675,17
SET	22.227,73	40.675,17	26.705,19	- 45.152,63
OUT	42.992,32	45.152,63	632,50	- 2.792,81
NOV	9.316,84	2.792,81		6.524,03
DEZ	68.299,74	-	30.734,94	37.564,80
<b>TOTAL 2019</b>	<b>397.423,88</b>		<b>319.954,56</b>	<b>77.469,32</b>

Chama atenção para o quadro auxiliar que a coluna intitulada “PAGO CFE DAE”, no quadro auxiliar de 2019, mostra exatamente os valores constantes da aba “DAE 2020 – 2175” da planilha apresentada originalmente no auto de infração bem como em Informação Fiscal anterior apresentada, denominada “Infr. 01.02.74 Anexo 1 Inf Fiscal 2021 10”, conforme *print* a seguir:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	P	Q	R	S
3 DARC - GEIEF															Login do Usuário Solicitante: lucas		
4 Informações Protegidas por Sigilo Fiscal															INC - Informações do Contribuinte		
5 Relação de DAEs - Ano 2020																	
6 Unid Atend: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL															Unidade de Fiscalização:		
7 Insc Estadual: 012335303															CNPJ/CPF: 13.781.692/0001-02		
8 Razão Social: SOUTO DIAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA																	
9 Situação: ATIVO															Condição: NORMAL		
0 CNAE-Fiscal: 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral															Porte:		Médias Empresas
1 Contador: JOSE MARCELO BRANDAO CARNEIRO															CRC: 16189-B Telefone:		(73) 32228953
2 Nossa Número Pagamento	Referência														Val. Principal		Val. Total
3 2000308790 14/01/2020	1/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	2.105,71	1.069,29
4 2000393935 16/01/2020	1/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.036,42	1.036,42
5 2000921680 10/02/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	9.106,19	9.106,19
6 2000922737 10/02/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.696,26	1.696,26
7 2000923231 10/02/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	6.432,76	6.432,76
8 2001150737 17/02/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	24.193,94	24.193,94
9 2001163349 17/02/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.745,89	1.745,89
0 2001445054 03/03/2020	1/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	8.096,84	8.096,84
1 2001445955 03/03/2020	1/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	12.251,61	12.251,61
2 2001558677 05/03/2020	3/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	4.000,02	4.000,02
3 2001997461 25/03/2020	3/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	6.179,46	6.179,46
4 2002049837 25/03/2020	3/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	2.650,78	2.650,78
5 2002544685 27/04/2020	4/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	401,50	401,50
6 2003069368 19/05/2020	2/2020														2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	18.512,01	18.512,01

Disse que no corpo do auto de infração o autuante relata que a elaboração do QUADRO AUXILIAR tem o seguinte objetivo: “*Esclarecemos que em alguns meses de 2019 houveram recolhimentos a maior que o crédito lançado, razão porque fizemos um quadro auxiliar, no mesmo demonstrativo da infração, que apresenta o aproveitamento dos excessos de recolhimento de um mês no mês imediatamente seguinte, em modelo de conta corrente, de forma a expressar apenas os valores liquidamente devidos*”.

Neste sentido requereu o refazimento da citada “conta-corrente”, e que seja incluído também o exercício de 2020 em sequência, pois todo o período deve ser considerado, de forma que sejam cobrados apenas os valores liquidamente devidos em toda a extensão do levantamento fiscal, como afirmado pela própria autoridade fazendária.

Afirma que sem este refazimento, que é fundamental num demonstrativo que possui ERRO MATERIAL flagrante, não há segurança de que houve algum prejuízo ao Estado, não servindo de base para uma eventual inscrição do presente ato administrativo em Dívida Ativa Tributária do Estado. Reproduz o art. 123, § 3º do RAPF preceitua:

Finaliza solicitando Diligência para esclarecimento dos fatos e análise do apresentado, com

consequente refazimento dos demonstrativos da Fiscalização, e caso não seja aceito, o que não confia, que seja decretada a NULIDADE da Infração 01, baseado no Art. 18, IV, ‘a’ do RPAF.  
É o relatório.

## VOTO

O apelo recursal apresentado visa modificar a decisão recorrida que julgou Procedência Parcial o Auto de Infração devido a lavratura por utilização “*a maior de crédito fiscal de ICMS que deixou de ser paga por a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação ou do exterior. Consta na descrição dos fatos que o valor dos créditos lançados é superior aos valores apurados nos DAEs dos recolhimentos que foram realizados por mês (2019/2020)*” no valor de R\$ 307.067,82. A peça recursal apresentada tem o seu devido conhecimento por ser tempestivo e regido conforme o regulamento processual.

A JJF manteve parcialmente o Auto de Infração sob entendimento de que a reanálise feita pelo fiscal autuante, acolhendo parte das alegações da patrona da recorrente, onde foram deduzidos todos os pagamentos efetuados pelo recorrente referente à antecipação parcial, observando-se pela redução de R\$ 307.067,82 para R\$ 230.988,27.

As razões recursais postas nesta fase administrativa, vem sob a alegação de que houve um erro material, no sentido que a fiscalização ao reanalisar dos fatos abordados na impugnação referente aos pagamentos efetuados, deduziu os pagamentos tão somente referente ao exercício de 2020. Requeru diligência para se apurar o real valor da autuação ou, mesmo, nulidade do auto de infração por entender que não possui elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, conforme o art. 18, IV, “a” do RPAF.

Início pela preliminar de nulidade suscitada e vejo não ter razão a patrona da recorrente, pois a autuação está visivelmente amparada com todos os elementos na determinação da infração, a autuada não visa, na impugnação nenhuma nulidade, recorre tão somente em relação ao mérito, alegando que não foram considerados valores de arrecadação, no qual detalhou mês a mês para o período da autuação. Portanto, a recorrente entendeu a infração, se defendeu com êxito parcial nas suas alegações, consta nos autos como o fiscal autuante chegou na apuração do imposto reclamado, fls. 06 (demonstrativo sintético) e 07 (CD-ROM com todos os dados e demonstrativos de apuração). Sendo assim, rejeito a nulidade suscitada.

Para o pedido de diligência solicitado, poderia até ter razão o que foi defendido dando a entender que não foram considerados, por parte do fiscal autuante juntamente com a decisão de piso, todos os pagamentos efetuados pela recorrente.

Na análise dos fatos e das razões até aqui postas (mérito e de diligência), não vejo razão também por parte das alegações. Ao compulsar os autos, mais precisamente a revisão feita pelo fiscal autuante, fls. 26/28 e CD de fl. 29, e constatei que a apuração feita pelo fiscal está correta.

Fui para o CD de fl. 29 e verifiquei os DAEs de pagamentos tanto do exercício de 2019 (*Aba: DAE 2019 - 2175*) como o de 2020 (*Aba: DAE 2020 - 2175*), fazendo comparação com cada mês em que foi apurado na autuação, visualizei o seguinte:

Relação de DAEs - Anos 2019 (Aba: DAE 2019 - 2175)			
Pagamento	Referência	Receita	Somat Mensal
08/01/2019	12/2018	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
08/01/2019	12/2018	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
18/01/2019	1/2018	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
22/01/2019	1/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
<b>29/01/2019</b>	<b>1/2019</b>	<b>2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL</b>	<b>34.093,46</b>
06/11/2019	11/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
<b>18/11/2019</b>	<b>10/2019</b>	<b>2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL</b>	<b>9.316,84</b>
02/12/2019	10/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
02/12/2019	10/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
16/12/2019	11/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
16/12/2019	11/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
16/12/2019	11/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	

23/12/2019	11/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
23/12/2019	12/2019	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	68.299,74

Relação de DAEs - Anos 2020 (Aba: DAE 2020 - 2175)			
Pagamento	Referência	Receita	
27/04/2020	4/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	401,50
10/09/2020	9/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
24/09/2020	8/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	
24/09/2020	8/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	26.705,19

Na minha análise concordo com o resultado proferido pelo fiscal autuante, pois não constatei erro material nenhum, sendo que também consta no mesmo CD a apuração do valor devido (*Aba: CREDS INDEV - INFORM FISCAL*) no qual o fiscal deduziu o valor conforme a apuração dos recolhimentos destacados acima, tendo como apurado, conforme o quadro que transcrevo abaixo:

MES/ANO	COD AJUSTE APUR.	TIPO DO AJUSTE	DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR	CRÉDITOS	VR PAGO OU CONFIRMADO	VR CRED INDEVIDO
jan/19	BA020002	Outros créditos	ANT. PARCIAL PAGA EM 01/2019	35.486,20	34.096,43	1.389,77
nov/19	BA020002	Outros créditos	ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGA EM 11.2019	9.316,84	9.316,84	-
dez/19	BA020002	Outros créditos	ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGA EM 12.2019	68.299,74	68.299,74	-
abr/20	BA020002	Outros créditos	ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGA EM 04.2020	150.000,00	401,50	149.598,50
set/20	BA020002	Outros créditos	ANTECIPAÇÃO PARCIAL PAGA EM 09.2020	106.705,19	26.705,19	80.000,00
<b>TOTAIS DO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL LANÇADA A MAIOR</b>				<b>369.807,97</b>	<b>138.819,70</b>	<b>230.988,27</b>

Levo a conclusão é o que teve por erro, foi mesmo a análise do representante da recorrente ao trazer conclusões de que o fiscal autuante deduziu os pagamentos de 2020 em 2019.

Ademais, digo ainda que a antecipação parcial, o direito ao crédito é pelo pagamento e se for feito em meses, o ora recorrente não tem direito ao crédito no mês em que foi apurado e sim, no mês em que foi efetuado o referido pagamento, conforme o art. 309, II do RICMS/BA (*imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração ...., no período em que ocorrer o recolhimento*), confirmado que o crédito é pelo pagamento e não pela ocorrência da apuração.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo em sua inteireza a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0006/21-0, lavrado contra SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 230.988,27 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS